



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3615 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a Revisão da Lei Orgânica Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, nos artigos que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de acordo com a alínea "a" do art. 36 do Regimento Interno c/c o Inciso XIX do art. 16, e, §§ 1º e 2º do art. 30 e art. 31 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

**Art. 1º** O Parágrafo único do artigo 1º da Lei Orgânica Municipal passa a ser § 3º com a mesma redação:

*“§ 3º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceito de origem, credo, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

**Art. 2º** Ficam acrescentados ao artigo 1º da Lei Orgânica Municipal os §§ 1º e 2º e incisos I, II, III, IV e V com a seguinte redação:

*“Art. 1º ....*

*§ 1º - O poder emana do povo, que o exerce pelos representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei e toda legislação própria.*

*§ 2º - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, será exercida:*

*I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;*

*II – pelo plebiscito e referendo;*

*III – pela iniciativa popular;*

*IV – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instâncias e na forma da Lei;*



# Câmara Municipal de Linhares<sup>2</sup>

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3615/2016

*V – pela ação fiscalizadora sobre administração pública.*

**Art. 3º** Fica revogado o artigo 6º e seu parágrafo único.

**“Art. 6º** Revogado.

**Parágrafo único.** Revogado.”

**Art. 4º** Fica acrescentado o parágrafo único e os incisos I, II, III, IV e V ao artigo 7º da Lei da Orgânica.

**“Art. 7º ...**

**Parágrafo único.** *É vedado ao Município, sob pena de intervenção Estadual.*

*I – deixar de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, sua dívida fundada;*

*II – deixar de prestar as contas devidas, na forma da lei;*

*III – deixar de aplicar o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;*

*IV – deixar de observar os princípios indicados na Constituição Estadual;*

*V – deixar de cumprir lei, ordem ou decisão judicial.”*

**Art. 5º** Ficam criados os artigos 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação:

**Art. 7º-A** *É facultado ao Município:*

*I – celebrar convênio com outro Município para solução de problemas comuns;*

*II – convencionar e contratar com a União, o Estado ou outro Município, ou com entidades particulares, a prestação de serviços de sua competência, quando lhe faltar recursos financeiros ou técnicos para execução dos respectivos serviços em padrões adequados;*

*III – prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem impacto ambiental;*



## CONTINUAÇÃO PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3615/2016

*Art. 7º-B Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado os serviços e seu impacto ambiental.*

*§ 1º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.*

*§ 2º - A concessão de serviço público só será feita com autorização do Poder Legislativo Municipal, e mediante contrato precedido de licitação, de acordo com a legislação federal específica.*

*§ 3º - A permissão terá caráter precário, sendo outorgada por decreto, sempre precedida de licitação;*

*§ 4º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal fixar os preços e as tarifas respectivas, ouvindo o Conselho Tarifário Popular.*

*§ 5º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como os que se revelarem insuficientes no atendimento aos usuários.*

**Art. 6º** Dá nova redação ao “caput” e ao inciso XIII do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal e acrescenta alíneas com a seguinte redação:

*“Art. 8º Ao Município compete, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:*

*XIII – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:*

- a) Os locais de estacionamentos;*
- b) Os itinerários e ponto de parada dos veículos de transportes coletivos e taxis;*
- c) Os limites e a sinalização das áreas de silêncio;*
- d) Os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida;*



## CONTINUAÇÃO PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3615/2016

*e) Promover a acessibilidade.*

Art. 7º - Dá nova redação ao “caput” do artigo 10, inciso X, XII da Lei Orgânica Municipal, acrescenta inciso, com a seguinte redação:

**Art. 10** *Compete ao Município legislar em comum com a União e Estado:*

**X** – *proteger os documentos as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

**XII** – *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e a inovação;*

**XVIII** – *promover a proteção do consumidor.”*

Art. 8º - Fica acrescentado Parágrafo único e incisos ao artigo 11 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação;

**“Art. 11** .....

**Parágrafo único.** *lei municipal suplementar estabelecerá:*

**I** – *regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial do seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

**II** – *os direitos dos usuários;*

**III** – *a política tarifária;*

**IV** – *a obrigação de manter serviços adequados.*

Art. 9º Dá nova redação ao artigo 13 “caput” e § 1º da Lei Orgânica e acrescenta parágrafo.

**“Art. 13** *O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observado os limites estabelecidos pelo inciso IV do artigo 29 c/c artigo 29-A, e inciso IV da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.*



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## CONTINUAÇÃO PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3615/2016

*§ 1º - O número de Vereadores será fixado mediante Emenda à Lei Orgânica, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.*

*§ 3º - O número de Vereadores, para compor a câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo é fixado em 13 (treze), conforme os critérios estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo, observados os limites expressos na Constituição da República Federal.”*

**Art. 10** Dá nova redação aos incisos XI e XIV do artigo 16, da Lei Orgânica, que passarão a ter a seguinte redação:

*“Art. 16 .....*

*XI – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada à Câmara Municipal dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a abertura da Sessão Legislativa;*

*XIV – processar e julgar os Vereadores, declarar perda dos respectivos mandatos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, por voto nominal e maioria qualificada.*

**Art. 11** Dá nova redação ao § 2º do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal.

*“Art. 20 .....*

*§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria qualificada, mediante a provocação da Mesa ou partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.”*

**Art. 12** Acrescenta inciso ao artigo 31 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

*“Art. 31 .....*

*I – fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;”*

**Art. 13** Dá nova redação ao § 4º do artigo 34, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

*“Art. 34 ....*



# Câmara Municipal de Linhares<sup>6</sup>

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3615/2016

*§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal."*

**Art. 14** Dá nova redação ao § 1º do artigo 40, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

*"Art. 40 .....*

*§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício financeiro."*

**Art. 15** Fica suprimido o artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.

*"Art. 56 Suprimido."*

**Art. 16** Dá nova redação ao Parágrafo único do artigo 61 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*"Art. 61 .....*

*Parágrafo único – O Secretário Municipal de Finanças será escolhido, atendendo ao que dispõe o "caput" deste artigo, ocupado sempre que possível, por profissionais das áreas de ciências contábeis, ciências econômicas e administração pública."*

**Art. 17** Dá nova redação ao § 1º do artigo 66 e exclui o parágrafo 3º da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*"Art. 66 .....*

*§ 1º - O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre advogados maiores de 30 (trinta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada."*

**Art. 18** Fica excluído o inciso IX do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal.

*"Art. 70 ...*

*IX – Excluído."*

**Art. 19** Dá nova redação ao inciso IX do artigo 72 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3615/2016

*“Art. 72 .....*

*IX – Gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) a mais do que sua remuneração;*

**Art. 20** Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 91 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*“Art. 91 .....*

*§ 1º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos de ações que a qualquer título lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos.*

*§ 2º - O Município tem direito a antecipação do resultado da exploração e petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e os recursos minerais de seu território.*

**Art. 21** Dá nova redação ao artigo 104 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

*“Art. 104 Qualquer cidadão poderá, através de documento formal e detalhado, representar contra o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito, perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por infringência dos princípios instituídos nos artigos 57 e 69 desta Lei.”*

**Art. 22** Ficam revogados o inciso III e § 3º, do artigo 109 e dá nova redação ao § 4º, da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*“Art. 109 .....*

*III – Revogado.*

*§ 3º - Revogado.*

*§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos no inciso IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.”*

**Art. 23** Dá nova redação ao inciso IV do artigo 110, da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*“Art. 110 .....*



## CONTINUAÇÃO PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3615/2016

*IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto arrecadado do Imposto Estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;”*

**Art. 24** Altera a redação do § 3º do artigo 127 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*“Art. 127 ....*

*§ 3º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e a fundação instituída ou mantida pelo Município, indicará obrigatoriamente, no Conselho de Administração, um representante no mínimo, dos seus trabalhadores, eleitos por estes, pelo voto direto e aberto.”*

**Art. 25** Fica revogado o Parágrafo único do artigo 130 da Lei Orgânica.

*“Art. 130 ...*

*Parágrafo único.* Revogado.

**Art. 26** Altera o artigo 135 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*“Art. 135 Fica o Prefeito Municipal obrigado a dar continuidade às obras de responsabilidade do Município, iniciadas pelo seu antecessor, sob pena de responsabilidade.”*

**Art. 27** Altera o inciso I do artigo 146 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*“Art. 146 .....*

*I – Segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física e idosos;”*

**Art. 28** Acrescenta Parágrafo único ao artigo 162 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*Art. 162 .....*





## CONTINUAÇÃO PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3615/2016

*Parágrafo único. Fica proibido o desenvolvimento de atividades da piscicultura nas lagoas públicas do Município.*

**Art. 29** Fica alterado o inciso XVI do artigo 176 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*“Art. 176 ....*

*XVI – assegurar à criança, durante a hospitalização, o acompanhamento pelos pais e responsável, na forma da lei.”*

**Art. 30** Fica alterado o inciso IV do artigo 184 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*“Art. 184 ....*

*IV – garantia de creche para crianças de zero a 3 (três) anos e pré-escola para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, inclusive para os portadores de deficiência.”*

**Art. 31** Fica acrescentado inciso XIII ao artigo 186 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

*“Art. 186 .....*

*XIII – prevenção da dengue, zika vírus e chikungunya;*

*XIV – conhecimento da constituição federal”*

**Art. 32** Fica alterado o artigo 188 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*“Art. 188 Fica garantido eleição direta para as funções de direção, das instituições públicas municipais de educação infantil, educação especial e fundamental, respeitando-se a devida habilitação do profissional do magistério, com a participação de todo o seguimento da comunidade escolar, esgotando-se o processo de escolha no âmbito da instituição.”*

**Art. 33** Ficam alteradas as alíneas “b” e “c”, exclui a alínea “i”, e acrescenta alínea “j” ao artigo 194, com as seguintes redações:

*“Art. 194 .....*

*a) Excluída.*

*b) Antiga Casa da Câmara;*



## CONTINUAÇÃO PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3615/2016

c) *A Praça 22 de agosto e o Mirante;*

i) *Excluída;*

j) *A Estátua do Papa João XXIII, localizada em frente à Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição.”*

**Art. 34** Fica criado o art. 200-A e parágrafo único, com a seguinte redação:

*“Art. 200-A O Município apoiará e incentivará o turismo, reconhecendo-o como forma de promoção social, cultural e econômica.*

*Parágrafo único. O Município, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, estabelecerá a política municipal de turismo, nela assegurada a adoção de um plano integrado e permanente, na forma da lei, para o desenvolvimento regionalizado do turismo.”*

**Art. 35** Ficam revogados os artigos 231 e 233 da Lei Orgânica.

**“Art. 231** Revogado.

**Art. 233** Revogado.”

**Art. 36** Os demais dispositivos da Lei Orgânica do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, permanecem inalterados.

**Art. 37** Esta Revisão à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis.

  
**Milton Simon Baptista**  
Presidente